



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a obrigatoriedade de identificação do código do acesso na chamada telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a prestadora de serviço de telecomunicações a informar ao usuário de destino o código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel deverá informar o número do código de acesso do usuário originador da chamada ao usuário de destino.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel não completará chamadas não identificadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de não identificar o código de acesso originador de uma ligação telefônica é amplamente utilizada por alguns grupos de usuários dos serviços de telecomunicações. É notório que essa funcionalidade é rotineiramente empregada pelas operadoras de telemarketing, pelas agências de cobrança de dívidas, pelos usuários que desejam realizar trotes e pelos criminosos que pretendem ameaçar, intimidar ou enganar suas vítimas. Em todos esses casos, observamos imediatamente uma característica comum: não é do interesse do usuário de destino atender a chamada, que provavelmente lhe trará mais transtornos do que benefícios.

Assim sendo, é possível questionar por que, afinal de contas, o usuário se dispõe a atender uma ligação não identificada, se ela provavelmente não será de seu interesse. Ainda que se trate de uma questão de fundo precipuamente psicológico, podemos supor que o cidadão acaba sendo movido por emoções básicas como a curiosidade

de saber quem deseja lhe contatar e a esperança de que seu interlocutor lhe traga notícias interessantes. De qualquer modo, vemos se tratar de um mecanismo perverso e sem muitas aplicações benignas, utilizado comumente para perturbar a tranquilidade do cidadão de bem. Realmente, a ligação não identificada põe o cidadão de destino da chamada em uma posição desvantajosa desde o início da ligação. Por esses motivos, parece não fazer sentido permitir que esse instituto subsista.

É com o objetivo de proibir a realização de chamadas não identificadas que apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposta promove inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as operadoras de serviços de telefonia estejam obrigadas a informar, ao usuário de destino das chamadas, o número do código de acesso do usuário originador. Adicionalmente, em seu parágrafo único, o artigo estabelece de forma definitiva a impossibilidade de realização de chamadas não identificadas.

Certos de que com esta medida estaremos contribuindo para os interesses do cidadão brasileiro, convido os nobres parlamentares a aprovarem a proposta.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
